

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 550/2024

AUTORES:DEPUTADA ANA JÚLIA

EMENTA:

DECLARA A PARADA DA DIVERSIDADE LGBTI DE CURITIBA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO PARANÁ E ESTABELECE MEDIDAS DE APOIO À REALIZAÇÃO DO EVENTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 550/2024

Declara a PARADA DA DIVERSIDADE LGBTI DE CURITIBA patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná e estabelece medidas de apoio à realização do evento

Art. 1º Fica a PARADA DA DIVERSIDADE LGBTI DE CURITIBA declarada patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Art. 2º O Estado do Paraná assegurará o apoio necessário para a realização da Parada da Diversidade LGBTI de Curitiba, incluindo a facilitação de trâmites administrativos, garantias de segurança para os participantes e acessibilidade ao evento.

Parágrafo Único O Poder Público deverá colaborar para a execução do evento garantindo que não haja restrições ou embaraços para a sua realização, exceto aquelas previstas em lei aplicável a eventos de grande porte.

Art. 3º Os órgãos e agentes da Administração Pública que não cumprirem com as disposições previstas nesta lei, bem como criarem embaraço para a realização da Parada estarão sujeitos a sanções administrativas, civis e penais, conforme a legislação vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

ANA JÚLIA RIBEIRO

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Parada da Diversidade LGBTI de Curitiba é um evento de grande importância cultural e social para o Estado do Paraná. Desde sua primeira edição em 1995, o evento tem sido um marco na luta pelos direitos LGBTI+ e na promoção da diversidade. Organizada anualmente pela Associação Paranaense da Parada da Diversidade (APPAD), a Parada atrai milhares de participantes da Grande Curitiba e de outras partes do Brasil, inclusive do exterior.

A Parada é para além de uma manifestação cultural, é um ato de luta pelos direitos humanos e sociais. A Parada da Diversidade LGBTI de Curitiba promove a inclusão, a dignidade e o respeito por todas e todos, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Reconhecendo a importância desse evento, a declaração da Parada da Diversidade LGBTI como patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná visa:

1. Preservar e Valorizar a Diversidade: Ao reconhecer a Parada como patrimônio cultural imaterial, o Estado reafirma seu compromisso com a valorização da diversidade e o respeito pelos direitos LGBTI+.
2. Apoiar a Realização do Evento: A declaração garante o apoio necessário para a realização da Parada, incluindo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

facilitação de trâmites administrativos e segurança, assegurando que o evento possa ocorrer sem impedimentos desnecessários.

3. Fortalecer o Legado Cultural e Social: O reconhecimento oficial do evento contribui para a preservação de sua importância cultural e social, reforçando seu papel como um espaço de celebração e defesa dos direitos humanos.
4. Promover a Inclusão e a Tolerância: A Parada da Diversidade LGBTI é um evento que promove a inclusão e a tolerância, refletindo os valores de uma sociedade plural e democrática.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para assegurar o reconhecimento e o apoio contínuo à Parada da Diversidade LGBTI de Curitiba, reforçando o compromisso do Estado do Paraná com a diversidade e os direitos humanos.

Cumprir destacar que desde a primeira edição, em 1995, a Parada era organizada pelo extinto InPar, até a criação, em 2004, da APPAD, que passou a organizar os eventos seguintes:

- 2005: "Direitos Iguais, Nem Mais, Nem Menos"
- 2006: "Respeito Sim, Discriminação Não"
- 2007: "Unidos Pela Igualdade e Criminalização da Homofobia"
- 2008: "Viva, Ame e Seja – Homofobia não combina com democracia" • 2009: "Seus Direitos, Nossos Direitos, Direitos Humanos"
- 2010: "Vote Contra a Homofobia, Defenda a Cidadania"
- 2011: "Estamos ao Redor do Mundo"
- 2012: "Por um Paraná livre do Racismo, Machismo e Homofobia"
- 2013: "Liberdade e Cidadania – Defenda a Democracia"
- 2014: "10 anos com você, por um Paraná sem LGBTfobia, machismo e racismo"
- 2015: "Todas as vozes contra as violências de gênero"
- 2016: "E por falar em juventude..."
- 2017: "O que eu tenho a ver com isso?"
- 2018: "Direitos valem mais - não aos cortes sociais"
- 2019: "50 Anos de *Stonewall* – E elas, travestis, transsexuais, transgêneras, *drag queens* e afeminadas continuam na luta"
- 2020/21: Não realização decorrente da pandemia da Covid-19
- 2022: "Nosso maior orgulho é ser quem somos. Por uma Curitiba de todes, Mácio Marins, presente!"
- 2023: "Vivos e em cores"
- 2024: "Curitiba Verde, Amarelo e Todas as Cores: Seu voto, nossa voz"

Por fim, mas não menos importante, o presente Projeto de Lei é uma **homenagem *in memoriam* ao Sr. Márcio Marins**, falecido em 24 de abril de 2020.

Natural do Rio de Janeiro, Márcio Marins teve 30 anos de militância no Grupo Atobá.

Desde 2005, foi membro da Associação Paranaense da Parada da Diversidade (APPAD), atuando na organização da Parada em Curitiba. Foi fundador do Dom da Terra AfroLGBTI e participante do Fórum de Religiões de Matrizes Africanas de Curitiba e Região Metropolitana. Além disso, foi um membro ativo no Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná e carnavalesco premiado em Curitiba.

Marins faleceu em 24 de abril de 2020, vítima de um Acidente Vascular Isquêmico. Em 2022, a APPAD criou o Prêmio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Márcio Marins para homenagear pessoas que lutam pelos direitos humanos e pela comunidade LGBTI+.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2024, às 11:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **550** e o
código CRC **1E7A2A4B0C7C7CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17457/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 26 de agosto de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 550/2024**.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2024, às 16:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17457** e o código CRC **1D7B2D4D6E9B9CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17464/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de agosto de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2024, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **17464** e o
código CRC **1C7A2A4F7E0C0CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10896/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/08/2024, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10896** e o código CRC **1F7A2F4D7C6C8DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 739/2024

PL Nº 550/2024

AUTORIA: DEPUTADA ANA JÚLIA

Declara a PARADA DA DIVERSIDADE LGBTI DE CURITIBA patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná e estabelece medidas de apoio à realização do evento.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Júlia, autuado sob o nº 550/2024, tem por escopo declarar a PARADA DA DIVERSIDADE LGBTI DE CURITIBA patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná e estabelece medidas de apoio à realização do evento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Em sua justificativa, a aprovação deste projeto de lei é um passo fundamental para assegurar o reconhecimento e o apoio contínuo à Parada da Diversidade LGBTI de Curitiba, reforçando o compromisso do Estado do Paraná com a diversidade e os direitos humanos, acrescentando ainda que a Parada é um evento de grande importância cultural e social para o Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Paraná a Parada da Diversidade LGBTI de Curitiba que além de uma manifestação cultural, é um ato de luta pelos direitos humanos e sociais, promovendo a inclusão, a dignidade e o respeito por todas e todos.

A Constituição Federal define, em seu art. 24, VII, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

VII – *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

A própria Carta Magna traz também, em seu art. 216, a previsão dos bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro, trazendo entre eles as formas de expressão. Traz ainda a obrigação do Poder Público promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. Vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

§1º *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.*

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná prevê, em seu art. 191, a necessidade de preservação dos seus bens materiais e imateriais:

Art. 191. *Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura, no Paraná, constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Estado com a cooperação da comunidade.*

Parágrafo único. *Cabe ao Poder Público manter, a nível estadual e municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.*

O Projeto de Lei em análise vem justamente no sentido de que sua declaração reconheça a importância desse evento na preservação e valorização da diversidade e o respeito pelos direitos LGBTI+; no fortalecimento do legado cultural e social, reforçando seu papel como um espaço de celebração e defesa dos direitos humanos e para a promoção, inclusão e tolerância, refletindo os valores de uma sociedade plural e democrática.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No que tange à técnica legislativa, em atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis insta apresenta-se o Substitutivo Geral em anexo para sua inquestionável legalidade quanto a técnica.

Justifica-se.

A declaração de patrimônio cultural imaterial de origem parlamentar, são normas meramente declaratórias e ao pretender a autora discorrer sobre garantias na facilitação de tramites administrativos e segurança aos participantes, replica matéria já garantida constitucionalmente, além de matéria diversa do ato declaratório de patrimônio. Também, no seu art. 3º, a proposição trata de sanções administrativas, civis e penais. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Essas são as razões da reforma.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo Geral em anexo.

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 550/2024

Nos termos do inc. IV do art. 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 550/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Declara a PARADA DA DIVERSIDADE LGBTI DE CURITIBA patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica a PARADA DA DIVERSIDADE LGBTI DE CURITIBA declarada patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 22 de outubro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 22/10/2024, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **739** e o
código CRC **1B7F2C9E6A1F9BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 874/2024

PARECER A PROJETO DE LEI

VOTO CONTRÁRIO

PL Nº 550/2024

AUTORIA: DEPUTADA ANA JULIA

Declara a PARADA DA DIVERSIDADE LGBTI DE CURITIBA patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná e estabelece medidas de apoio à realização do evento

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Julia, autuado sob o nº 550/2024, visa declarar a PARADA DA DIVERSIDADE LGBTI DE CURITIBA patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná e estabelece medidas de apoio à realização do evento.

Em sua justificativa, o autora alega que aprovação deste projeto de lei busca assegurar o reconhecimento e o apoio contínuo à Parada da Diversidade LGBTI de Curitiba, reforçando o compromisso do Estado do Paraná com a diversidade e os direitos humanos, alegando que o evento é de grande importância cultural e social para o Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explicita o art. 41 do RIALEP que atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Fixada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de Projetos, verifica-se que o Projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP, que garante a sua iniciativa a qualquer Deputado Estadual. Seguindo a mesma orientação, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada, que inclusive delineou a anteriormente citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade declarar como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Paraná a Parada da Diversidade LGBTI de Curitiba, que além de uma manifestação cultural, é um ato de luta pelos direitos humanos e sociais, promovendo a inclusão, a dignidade e o respeito por todos.

Sem questionamentos quanto à competência concorrente entre Estados e União para legislar e proteger os patrimônios histórico, cultural, artístico, turístico e as formas de sua expressão, conforme artigos 24, VIII e 216, I da Constituição Federal do Brasil.

A Constituição do Estado do Paraná também assim semelhantemente o faz, conforme art. 191, constando em seu parágrafo único:

Art. 191. ...

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público manter, a nível estadual e municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural paranaense, através da comunidade ou em seu nome.

Inicialmente, temos que ressaltar se existe importância estadual para o citado evento, vez que, versa sobre evento realizado no município de Curitiba, não tendo abrangência significativa em outras cidades do Estado do Paraná, portanto perdendo sua característica de ser Estadual. Assim, temos que o citado evento não preenche o requisito de importância Estadual, podendo, eventualmente, ter relevância municipal. Em sendo evento municipal, seria de **competência municipal** a verificação do valor cultural do evento, fato que até o momento também não se verifica. A declaração por Lei Estadual, de ato ou evento de característica municipal **importa em invasão de competência por parte do Poder Legislativo Estadual**, desrespeitando as competências constitucionalmente estabelecidas, tendo vários projetos dessa similitude reprovados por esta Douta Comissão.

Com relação à regulamentação sobre os bens culturais que constituem o Patrimônio Cultural Paranaense, temos o Decreto nº 4841 de 16 de agosto de 2016, descrevendo o procedimento para que algo se torne patrimônio cultural imaterial do Estado do Paraná, instituindo o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o Patrimônio Cultural Paranaense.

No § 2º, do art. 1º, do Decreto 4841/2016, estabelece-se que para ser Patrimônio Cultural Imaterial, deverá se ter como referência além de outras, a sua relevância Estadual para a identidade e memória da sociedade paranaense. Ora, o referido evento não se constitui como acontecimento de relevância estadual, tampouco contribuiu para a memória do povo paranaense, haja vista ser evento relativamente recente, portanto, **não se enquadra nos requisitos elencados no §2º do art. 1º do Decreto 4841 de 2016.**

O citado Decreto estabelece como responsável pela análise e Registro, de Patrimônio Cultural Imaterial, a Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, conforme dispõe o art. 3º do Decreto.

E o mais importante, somente após os procedimentos descritos no citado Decreto é que o “patrimônio” receberá o título de Patrimônio Cultural do Paraná, nos termos do art. 5º do Decreto 4841 de 2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art.5º Uma vez decidido o registro, o Coordenador da Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura procederá , no prazo máximo de trinta dias, o registro do mesmo no livro adequado e **o bem receberá o título de Patrimônio Cultural do Paraná.** (grifo nosso)

Ainda, em virtude do teor do artigo 5º que estabelece que o bem SOMENTE RECEBERÁ O TÍTULO DE PATRIMÔNIO CULTURAL APÓS O REGISTRO, é necessário que se sigam os procedimentos elencados no Decreto 4841 de 2016, sendo partes legítimas para a instauração do processo de registro e consequentemente a expedição de Título de Patrimônio Cultural do Paraná, as elencadas no art. 2º, abaixo:

Art. 2.º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - O Secretário de Estado da Cultura;

II - Coordenadores e instituições vinculadas à Secretaria de Estado da Cultura;

III - Municípios;

VI - Instituições de ensino e pesquisa.

Para a expedição ainda, é necessário que se seja obedecidos os procedimentos especificados em seu art. 3º abaixo:

Art. 3.º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Secretário de Estado da Cultura que as submeterá ao Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico.

§ 1.º A instrução do processo será de responsabilidade da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

§ 2.º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3.º A instrução do processo poderá ser feita por outros órgãos da Secretaria de Estado da Cultura ou **por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria**, nos termos do regulamento a ser desenvolvido pela Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura e aprovado pelo Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico.

§ 4.º Ultimada a instrução, a Coordenadoria do Patrimônio Cultural emitirá



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

parecer a respeito da proposta de registro.

§ 5.º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas à Coordenação do Patrimônio Cultural no prazo de trinta dias da publicação.

Ou seja, para a solicitação de registro como Patrimônio Cultural do Paraná, a emissão do respectivo Título de Patrimônio Cultural do Paraná, são legítimas as partes constantes do citado art. 2º do Decreto 4841/2016, dentre as quais não se encontra nominada essa Douta Casa de Lei.

Além, de no respectivo decreto, em seu art. 3º antes citado, exigir dentre outros procedimentos que o processo seja instruído “por entidade pública ou privada que detenha conhecimentos **específicos sobre a matéria**, o que também não se amolda à esta Casa de Leis, pois não é dotada de conhecimento específico sobre a matéria do evento.

Apesar dessa casa de Leis ter prerrogativas inequívocas sobre outros órgãos na questão de editar e aprovar leis, não deve simplesmente ignorar outras normas legais, suprimindo ou mitigando regulamentações e procedimentos.

Sendo assim, a concessão do Título de Patrimônio Cultural do Paraná, não cabe à esta Casa Legislativa, mas sim, à Secretária de Estado da Cultura, através de sua respectiva coordenação, nos moldes elencados pelo Decreto 4841 de 16 de agosto de 2016.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 29 de outubro de 2024

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 29/10/2024, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **874** e o
código CRC **1F7F3B0E2A3C2DC**